



ESTADO DO PARANÁ

**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

Adm. 2017/2020

Av. Ipiranga, 72 - Centro - Fone/fax (46) 3548-2000 - CEP 85708-000 - CNPJ 01.612.443/0001-04 - www.bomjesusdosul.pr.gov.br - E-mail: gabinete@bomjesusdosul.pr.gov.br

Ofício nº 072/2020.

Bom Jesus do Sul – PR, 9 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**Ademar Luiz Traiano**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911

Exmo. Senhor,

Por meio deste, estamos encaminhando a esta Casa Legislativa a anexa cópia do Decreto Municipal nº 796/2020, que decreta estado de calamidade pública no Município de Bom Jesus do Sul-PR, diante da situação envolvendo a saúde públicas e fatores econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

Ainda, considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF 101/2000), especificamente o artigo 65, solicitamos que os Deputados Estaduais reconheçam o estado de calamidade pública instaurado no Município de Bom Jesus do Sul-PR, conforme decreto municipal citado e os demais documentos anexos que retratam a situação do governo local.

Dessa forma, pugnamos para que este ofício seja encaminhado com maior brevidade para a Comissão Executiva dessa Assembleia Legislativa, para sua análise e procedimentos necessários.

Certos de Vossa colaboração, antecipamos sentimentos de grande estima e consideração.

Atenciosamente,

ORASIL CEZAR  
BUENO DA  
SILVA:820840689  
91

Assinado de forma digital  
por ORASIL CEZAR  
BUENO DA  
SILVA:82084068991  
Dados: 2020.04.09  
15:40:40 -03'00'

**Orasil Cezar Bueno da Silva**  
Prefeito Municipal

**BOM JESUS DO SUL - CAMINHO, VERDADE E VIDA.**

## Processo Legislativo

### Comissão Executiva

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, de 15 de abril de 2020

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o *caput* e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

**Art. 1º** Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o *caput* e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes municípios:

- I – Agudos do Sul;
- II – Anahy;
- III – Bom Jesus do Sul;
- IV – Cafelândia;
- V – Califórnia;
- VI – Campina da Lagoa;
- VII – Centenário do Sul;
- VIII – Cruz Machado;
- IX – General Carneiro;
- X – Guapirama;
- XI – Iretama;
- XII – Itapejara D'Oeste;
- XIII – Itaperuçu;
- XIV – Ivaiporã;
- XV – Jataizinho;
- XVI – Lapa;
- XVII – Loanda;
- XVIII – Marialva;
- XIX – Nova Laranjeiras;
- XX – Nova Prata do Iguaçu;
- XXI – Pato Branco;
- XXII – Pérola D'Oeste;
- XXIII – Pérola;
- XXIV – Prado Ferreira;
- XXV – Quinta do Sol;
- XXVI – Quitandinha;
- XXVII – Realeza;
- XXVIII – Rebouças;
- XXIX – Renascença;
- XXX – Roncador;
- XXXI – Salto do Lontra;
- XXXII – Santa Mariana;
- XXXIII – São João do Ivaí;
- XXXIV – São Jorge D'Oeste;
- XXXV – Telêmaco Borba;
- XXXVI – Tunas do Paraná;
- XXXVII – Xambê;
- XXXVIII – Piraí do Sul;
- XXXIX – Santo Antônio do Caiuá;
- XL – Mandrituba;
- XLI – Espigão Alto do Iguaçu;
- XLII – Pinhalão;
- XLIII – Astorga;

- XLIV – Cândido de Abreu;
- XLV – Tomazina;
- XLVI – Boa Esperança do Iguaçu;
- XLVII – Santo Inácio;
- XLVIII – Tapejara;
- XLIX – Boa Ventura do São Roque;
- L – Icaraíma;
- LI – Rolândia;
- LII – Santo Antônio do Paraíso;
- LIII – Ribeirão do Pinhal;
- LIV – Paula Freitas;
- LV – Siqueira Campos;
- LVI – Quatiguá;
- LVII – Turvo;
- LVIII – Laranjeiras do Sul;
- LIX – Cambira;
- LX – Carambé;
- LXI – Jaboti;
- LXII – Peabiru;
- LXIII – Sulina;
- LXIV – Araruna;
- LXV – Alvorada do Sul;
- LXVI – Sapopema;
- LXVII – Doutor Ulysses;
- LXVIII – Pranchita;
- LXIX – Nova Londrina;
- LXX – Jussara;
- LXXI – Tupãssi;
- LXXII – Faxinal;
- LXXIII – Pitanga.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

32300/2020



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

#### RESOLUÇÃO Nº 4, de 15 de abril de 2020

Altera a Resolução nº 2, de 23 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota no âmbito do processo legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná, a ser utilizado durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual combinado com o art. 160 do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O art. 8º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Nas sessões realizadas pelo SDR, só haverá inscrições para o expediente:

I – no pequeno expediente, podendo haver até seis oradores inscritos, segundo a ordem cronológica de inscrição, por um prazo máximo de cinco minutos para cada orador;

II – nos horários das lideranças partidárias e das lideranças do governo e da oposição, com prazo máximo de três minutos para cada orador. (NR)

**Art. 2º** O *caput* do art. 12 da Resolução nº 2, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: